



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, sob o número 08255063520198230010, que lhe promove **RAIANE CRISTIANE TELES PINHEIRO**, brasileiro, inscrito no RG número 3564282 SSP/RR, inscrito no CPF sob o número 016.582.192-28, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO

com base na interpretação extensiva do inciso XI do art. 1.015, inciso XI, acerca da redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 5 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que colacionou no presente Agravo as cópias das peças abaixo relacionadas, declarando seus patronos a autenticidade das mesmas, para que produza seus jurídicos efeitos.

1. Petição Inicial acompanhada de documentos;
2. Instrumento de mandato (procuração e substabelecimento) outorgado pelo Agravado;
3. Contestação acompanhada de documentos;
4. Instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;
5. Decisão agravada;
6. Certidão da decisão;
7. Outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Em cumprimento ao artigo 1.016 Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

Patronos da Agravante:

Drs. **Sivirino Pauli**, inscrito na OAB/RR 101-B, com escritório na São José, 90 – 8º andar, Grupos 810/812, Rio de Janeiro, RJ.

Patrono do Agravado:

Marlon Tavares Dantas, inscrito na OAB/RR sob o número 1832 - OAB/RR, com escritório profissional na Avenida general Ataíde Teive, 2748 - A - Bairro Liberdade, Boa Vista / RR - CEP: 69.309-000.

Processo Principal
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.
Nº: 08255063520198230010

Entre Partes:

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVADO: RAIANE CRISTIANE TELES PINHEIRO

**EGRÉGIO TRIBUNAL
COLEDA CÂMARA
EMÉRITOS JULGADORES**

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NA SUA FORMA INSTRUMENTAL

Determina a redação dada ao art. 1.015, XI do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.187/05, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias.

[...]

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

É a hipótese dos autos, eis que a manutenção da decisão agravada deve ser considerada como circunstância capaz de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, como por exemplo a preclusão da realização da prova pericial.

Isso porque, o MM. Juízo monocrático ao proferir o despacho saneador, fixou a alegada invalidez permanente do Agravado como ponto controvertido da lide, determinando, por conseguinte, a inversão do ônus da prova E O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA AGRAVANTE EM VALOR EXORBITANTE, QUAL SEJA, R\$500,00 (Quinhentos reais).

Ocorre que, após o convênio n.º 06/2015 firmado com este Tribunal/RR, o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS, SÃO FIXADOS EM R\$ 200,00 duzentos reais):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
1.3 As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

No entanto, será demonstrado ao longo desta peça e do despacho proferido nestes autos, que as obrigações deste ônus pela Ré, ora Agravante, fere sobremaneira a Legislação Processualista Civil.

Pelo exposto, a agravante requer seja admitido o presente agravo de instrumento.

PRELIMINARMENTE

DO EFEITO SUSPENSIVO A SER CONFERIDO AO PRESENTE AGRAVO

Conforme a interpretação extensiva do inciso XI do art. 1.015, inciso XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º, a Agravante requer, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no **efeito devolutivo e suspensivo**.

Por fim, pleiteia o Agravante seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em tela, já que provou fazer jus a essa providência e presentes a verossimilhança das alegações da parte ré e do *periculum in mora*.

Conforme se constata do despacho ora agravado, o Douto Juízo “*a quo*”, determina que a Ré, ora Agravante deposite o valor honorários periciais, sendo que este ônus deve ser daquele que requer a prova, ou quando determinado de ofício, pela parte autora, ora Agravada (art. 373, I, CPC).

Importante consignar que caso não haja a suspensão do pagamento imediato do valor arbitrado pelo Magistrado *a quo* haverá a preclusão da realização da prova pericial, peça fundamental para o deslinde da presente demanda.

Quanto à verossimilhança de suas alegações, além de repousar no melhor entendimento jurisprudencial, decorre da **mera aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável consiste no risco vivenciado pelo Agravante de recair em mora razão pela qual, pugna pelo efeito suspensivo em face do pagamento na monta de **R\$500,00 (Quinhentos reais)** referente a pericia judicial a ser realizada no agravo.

NO MÉRITO

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Salta aos olhos, grave violação ao artigo 373, I, do CPC, visto que cabe à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com a produção de provas quando não requeridas expressamente ou determinadas de ofício pelo Juiz.

Vejam os trechos da decisão:

15. Constato que no caso em tela, a necessidade de aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que o Autor, ora Agravado é beneficiário da Justiça Gratuita, data vênia, este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo Instituto Médico Legal (Órgão Oficial), como impõe o artigo 5º, § 5º da Lei 11945/2009.

Ressalte-se, por fim, que a Seguradora já efetuou o pagamento administrativo da quantia que entendia devida. Deste modo, cabe ao autor a demonstração de que o valor adimplido não corresponde ao valor devido.

Ademais, não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, **pois não há relação de consumo entre as partes**.

Destarte o Seguro DPVAT é uma **obrigação** oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador, sendo assim, não há como prosperar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso.

Assim, temos que a ora Agravante não possui qualquer relação de consumo com o Autor, não podendo esta ser confundida como **consumidor**.

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidora**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência, caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

Importante, ressaltar que em casos análogos o referido instituto realizou brilhante trabalho dirimindo todas as dúvidas que pairavam sobre o direito autoral.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O Magistrado *a quo* determinou a produção de prova pericial por entender indispensável ao deslinde da demanda. Neste ponto, então, nomeou o médico perito, determinando que seus honorários fossem suportados pela parte ré, ora Agravante, senão vejamos:

09. Em que pese esse pequeno resgate histórico, firmo meu pensamento na necessidade de manutenção de valor equilibrado dos trabalhos dos médicos peritos, motivo pelo qual mantenho seu valor em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ora, se o autor, em sua peça inaugural diz que o valor pago administrativamente é indevido, cabe a ele a **prova** de que o valor pago em via administrativa não corresponde ao que ele acha devido.

Inarredável a imposição da consequência, cuja expressão tradicional revela: “**fato alegado e não provado é fato inexistente**”. Neste caso, fale-se em improcedência por falta de provas.

Com efeito, o Código de Processo Civil, no artigo 373, distribui o ônus da prova conforme a disposição processual que a parte assume.

Sendo certo que nestes casos cabe ao Agravado arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que consiste em **ônus exclusivo seu**, pois, trata-se de **fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 373, inciso I, da Lei Adjetiva Civil**.

DO CONVÊNIO N.º 06/2015

FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

O objeto do presente convênio foi o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com visitas de perícia médica judiciais em ações envolvendo o Seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Consta no convênio na CLÁUSULA PRIMEIRA, no item 1.3, que o valor FIXO a ser pago para realização das perícias, pela Seguradora será de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), EM VIGOR DESDE 01/09/2015.

Informamos que o Convênio já vem sendo aplicado pelas demais varas das Comarcas deste Tribunal. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.

2. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJRR – AgInst 0000.15.002661-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/02/2017, public.: 13/02/2017, p. 07)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, PARA FIXAR O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NOS TERMOS DO CONVÊNIO CELEBRADO.

(TJRR – AgInst 0000.16.000119-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 14/07/2016, public.: 20/07/2016, p. 12)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.

2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece parcial provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

Contudo o Douto Magistrado ao determinar a perícia, não foi de encontro com o referido CONVÊNIO FIRMADO com este TRIBUNAL.

DO VALOR EXORBITANTE DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS

Nobres julgadores, o valor fixado para a realização da perícia judicial nos autos do processo em comento na monta de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, demonstra-se exorbitante e em dissonância com o que dispõe o ATO DA PRESIDÊNCIA DO CNJ NA RESOLUÇÃO Nº 127, DE 15 DE MARÇO DE 2011. Ressaltamos que tal valor arbitrado já foi alvo de inúmeros agravos em 2014.

Cabe ressaltar que é costume dos juízos singulares do estado de Roraima o valor da perícia judicial vem sendo arbitrado no valor do convênio R\$ 200,00 (duzentos reais), inclusive por este juízo, vejamos:

Portanto a agravante requer que caso entendam pela responsabilidade da agravante em arcar com as despesas do perito judicial que o valor desta seja minorado para a monta de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, conforme firmado no convênio com este tribunal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja reformado o d. despacho, devendo o ônus da prova recair sobre a parte autora, observando o que dispõe o **artigo 373, I do CPC**, pelos motivos já expostos, restabelecendo-se a ordem jurídica.

Por tais razões, a Agravante requer:

a – seja recebido o presente agravo nos seus **efeitos suspensivo e devolutivo**, a teor das disposições legais consubstanciadas nos artigos 1.019, I, II, do Código de Processo Civil;

b - a Colenda Câmara seja **provido o presente agravo**, a fim de que seja revogada a citada decisão;

c - Caso não seja este o entendimento requer a minoração do valor arbitrado para a monta de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, conforme firmado no convênio com este tribunal, fato que **obsta o pagamento antecipado de quaisquer encargos decorrentes de produção de uma nova prova pericial, face ao inegável periculum in mora que esta representa**, conforme razões expostas e por medida de salutar justiça.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **DR. SIVIRINO PAULI**, inscrito na **OAB/RR 101-B**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
BOA VISTA, 24 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR